

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Igreja Assembleia de Deus Ministério Presidente Prudente		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Solidária do Oeste Paulista (FASOL), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201717905		
PARECER CNE/CES N°: 345/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Solidária do Oeste Paulista (FASOL), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201717905, com 2 (dois) cursos vinculados para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201717905
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16000
<i>CNPJ</i>	15.709.500/0001-74
<i>Razão Social</i>	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO PRESIDENTE PRUDENTE
<i>Endereço</i>	Paulo Marcondes, Jardim Eldorado, CEP.: 19.025-000, Presidente Prudente -SP
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	18372
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SOLIDÁRIA DO OESTE PAULISTA
<i>Sigla</i>	FASOL
<i>Endereço Sede</i>	Rua Paulo Marcondes, n° 1447, Parque Residencial São Lucas, CEP 19.025-000, Presidente Prudente -SP

Cursos Vinculados

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201717947	1418326	ADMINISTRAÇÃO
201717948	1418327	PEDAGOGIA

<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2014
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2020
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-

Ato de Credenciamento (modalidade presencial): Portaria nº 1543, de 14/12/2017, publicada em 15/12/2017.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Solidária do Oeste Paulista - FASOL para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 19/04/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação externa in loco.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144133), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/04/2019 a 25/04/2019, à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 7711, Bairro Jardim Guanabara, CEP 19.033-390, Presidente Prudente -SP.

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 163047).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela IES na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a alteração do conceito 2, inicialmente atribuído ao indicador 5.9 – Bibliotecas, para o conceito 3, e pela manutenção dos conceitos atribuídos aos demais indicadores.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,33

<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,78
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,94
<i>Conceito Final: 4</i>	

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - *Infraestrutura tecnológica;*
 IV - *Infraestrutura de execução e suporte;*
 V - *Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
 VI - *Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
 VII - *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Não obstante o conceito 2,94 atribuído ao eixo 5, considera-se atendido o critério, com base no parágrafo único do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Não obstante, foi inserido o protocolo do Corpo de Bombeiros</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer final.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer final.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>NSA</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suport</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

Ressalte-se que a instituição não apresentou o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial emitido pelo do Corpo de Bombeiros, mas o protocolo para a emissão do auto de vistoria.

Informamos que o processo poderá seguir o fluxo processual regularmente, porém não poderá ser finalizado sem a apresentação do documento. Portanto, assim

que a instituição esteja de posse do auto de vistoria, deverá anexá-lo à aba Comprovantes do endereço sede.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

“In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos”. Assim, considerando que a FACULDADE SOLIDÁRIA DO OESTE PAULISTA - FASOL, cód. 18372, não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros -AVCB, nos termos da legislação vigente.

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 04 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201717905</i>
--	------------------

<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16000
<i>CNPJ</i>	15.709.500/0001-74
<i>Razão Social</i>	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO PRESIDENTE PRUDENTE
<i>Endereço</i>	Paulo Marcondes, Jardim Eldorado, CEP: 19.025-000, Presidente Prudente -SP
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	18372
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SOLIDÁRIA DO OESTE PAULISTA
<i>Sigla</i>	FASOL
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 7.711, Jardim Guanabara, CEP 19.033-390, Presidente Prudente -SP

Cumpra registrar que, após a expedição do ato de credenciamento EaD pelo Ministro de Estado da Educação, os pedidos de autorização de curso EaD vinculados ao processo em análise terão os atos expedidos pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com abertura de recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nos casos de indeferimento, nos termos do art. 35, da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO I

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201717947	
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201717905	
<i>Dados da Mantenedora</i>		

<i>Código da Mantenedora</i>	16000		
<i>CNPJ</i>	15.709.500/0001-74		
<i>Razão Social</i>	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO PRESIDENTE PRUDENTE		
<i>Endereço</i>	Rua Paulo Marcondes, Jardim Eldorado, CEP 19.025-000, Presidente Prudente - SP		
<i>Dados da Mantida</i>			
<i>Código da Mantida</i>	18372		
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SOLIDÁRIA DO OESTE PAULISTA		
<i>Sigla</i>	FASOL		
<i>Endereço Sede</i>	Rua Paulo Marcondes, nº 1447, Parque Residencial São Lucas, CEP 19.025-000, Presidente Prudente -SP		
<i>Índices da Mantida</i>			
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>	
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2014	
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2020	
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-	
<i>Dados do Curso</i>			
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	ADMINISTRAÇÃO		
<i>Grau</i>	Bacharelado		
<i>Código do Curso</i>	1418326		
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	100 (CEM)		
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	3.037 horas		

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 18/04/18, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144119), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 05/12/2018 a 08/12/2018, à Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, nº 7711, Bairro Jardim são Sebastião, município de Presidente Prudente –SP e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,11</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,10</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. As dimensões avaliadas também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.5) conteúdos curriculares.

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CONCEITOS</i>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos iguais e maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>INDICADORES</i>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>

Indicador: Conteúdos Curriculares;	Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.
Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.5, de Conteúdos curriculares a comissão fez o seguinte relato:

O PPC não foi anexado no formulário eletrônico. Conforme o formulário preenchido pela IES, a matriz curricular do curso de Administração na modalidade a distância foi elaborada para atender às exigências do mercado de trabalho, visando às características sociais econômicas e profissionais da região, mas com a proposta de se manter atualizada frente às novas exigências do mercado, notadamente às diretrizes curriculares do curso. Os conteúdos curriculares estão distribuídos em períodos semestrais e atendem as DCNs. Conforme formulário preenchido, a estrutura curricular considera a discussão de temas transversais (políticas de educação ambiental, direitos humanos e relações étnico-raciais). Como o PPC não foi anexado e no formulário eletrônico, no tem conteúdos curriculares não apresentou a estrutura do curso, a comissão in loco não pode verificar se houve a adequação das cargas-horárias em horas-relógio, a abordagem dos conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história. Também não foram identificadas abordagens diferenciadoras dentro da área profissional e que induzam o contato com conhecimento recente e inovador.

É importante salientar que o PPC do curso não se encontra anexado ao processo, procedimento esse que deveria ter sido efetuado na etapa Inep - Avaliação.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório conforme abaixo elencado:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,11):

1.7. Estágio curricular supervisionado- Justificativa para conceito 2: “Conforme verificação in loco, o estágio supervisionado está previsto como componente curricular do curso. A comissão in loco verificou que o Manual de Estágio Supervisionado do curso em análise descreve os objetivos do estágio, as três modalidades que o estudante poderá optar, bem como a carga horária de 300 horas, que é compatível com a carga horária do curso. O referido manual não dispõe sobre a orientação do estágio, não tendo sido apresentadas informações acerca do processo de orientação e da relação orientador/aluno de modo que possa ser verificada a compatibilidade das atividades. Não foram encontradas informações sobre convênios com empresas, estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho ou parcerias institucionalizadas da IES com ambientes de estágio”.

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa- Justificativa para conceito 1: “A comissão in loco verificou o documento Plano de

gestão e plano de ação estratégica para EAD e não encontrou informações sobre o planejamento da gestão do curso considerando a autoavaliação institucional. Também não foram identificadas no documento informações que o resultado das avaliações externas seriam utilizadas para aprimoramento do curso e nem para delineamento de processo autoavaliativo periódico do curso. Em reunião com a CPA”.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem- Justificativa para conceito 2: “Foram apresentados os procedimentos de acompanhamento e avaliação, mas faltam dados consistentes para explicitar como será feito o processo de desenvolvimento e autonomia do discente. Também não foram verificadas informações sistematizadas. Segue parte do conteúdo sobre avaliação: “Somente será aprovado o aluno que concluir e obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada uma das disciplinas, ser aprovado no Trabalho de Conclusão de Curso e apresentar, no mínimo, 75% de frequência. Serão considerados processos avaliativos: I. Avaliação Presencial (AP): (AP¹) Atividades Presenciais realizadas durante as Oficinas Integradoras Presenciais no polo de apoio presencial, onde o aluno está matriculado. (AP²) Avaliação Presencial realizada ao final de cada bimestre no polo de apoio presencial, onde o aluno está matriculado, em data previamente fixada. Os resultados das Avaliações Presenciais representam 60% da nota final do aluno. II. Avaliação de Desempenho (AD): realizada por meio de atividades executadas a distância e aplicadas com base nos materiais didáticos trabalhados durante o curso. A Avaliação de Desempenho também será realizada durante as atividades. (AD¹) – Atividade de Desempenho: consiste em mostrar para o aluno o desenvolvimento individual em cada aula. (AD²) – Dinâmicas de Integração: (atividades por meio de diferentes ferramentas como Wiki, pensata, painéis de discussão, entre outras) com o objetivo de trabalhar coletivamente em construções de textos, projetos, painéis de debate, etc. III. Avaliação Substitutiva (AS): o aluno terá no final de cada módulo, a oportunidade de realizar a prova substitutiva, quando obtiver nota inferior a 50% do valor total da nota da avaliação presencial. Essa avaliação presencial será solicitada pelo aluno à Secretaria de Educação a Distância – SEaD no prazo de 72 horas após a divulgação de sua nota da prova presencial. Para fazer a avaliação presencial substitutiva, o aluno pagará uma taxa administrativa, cuja tabela será anexada no guia acadêmico do aluno, disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).”

1.20. Número de vagas- Justificativa para conceito 2: “Conforme relatório de estudos apresentados à comissão in loco, o número de vagas ofertadas será de 200 vagas anuais. O relatório apresentado não apresentou fundamentação em estudos quantitativos para justificar a oferta, trazendo somente o número de instituições existentes no município: 22 instituições de ensino médio públicas. A justificativa qualitativa é que a FASOL apresenta uma proposta diferenciadora de preços e bolsa social, que consiste na concessão de uma bolsa de estudos para um detento a cada matrícula pagante. O relatório justifica que no estado de São Paulo atuam 171 unidades prisionais, e, na região da IES, estão instalados 43 presídios, sendo mais de 60.000 presidiários no sistema fechado e a maioria desses não possui curso superior, sendo esse um dos benefícios para redução do tempo da pena imputada. No entanto, não foi explicada como o curso poderá ser oferecido na modalidade a distância, utilizando-se tecnologias da comunicação e informação se o sistema prisional não

permite o uso de aparelhos móveis. Não foram identificados estudos sobre a adequação da dimensão do corpo docente à quantidade de vagas ofertadas”.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,29):

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 2: “Pelo conteúdo apresentado entre os documentos da instituição, verificou-se que os seguintes docentes possuem artigos publicados nos últimos 3 anos: Ana Carolina - 6 artigos; Janaína Michele - 3 artigos; Mônica Maria Borjas - 1 artigo; Ronaldo Barbosa - 1 artigo; Gilberto Gedalias - 2 artigos.”

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,00):

3.4. Salas de aula- Justificativa para conceito 2: “As salas de aula apresentadas possuem mesa para o professor, cadeiras com braço, tomadas e um quadro de madeira. Falta na sala ar condicionado ou ventilador, as salas não possuem janelas, a pintura está gasta. As salas não possuem recursos de tecnologia da informação. Falta também espaço para cadeirante e cadeiras para canhotos”.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 2: “Apresentada bibliografia física com livros atualizados em quantidade que permite o início das atividades do curso de administração. Apresentado também contrato firmado com a Biblioteca Virtual Pearson, por meio de um instrumento particular de licença de uso do sistema e um e-mail da empresa representante confirmando a vigência do contrato até a data de 03/12/2019. Não foi apresentado relatório de adequação pelo NDE”.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)- Justificativa para conceito 2: “O acervo físico está tombado e foi apresentado contrato com a empresa Pearson. Não foi apresentado relatório de adequação assinado pelo NDE”.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)-Justificativa para conceito 2: “Não foi apresentado um Plano de Contingência que demonstre O processo de controle de produção/distribuição de material didático da FASOL”.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades para a infraestrutura da instituição:

“A infraestrutura encontrada na FASOL - Faculdade Solidária do Oeste Paulista necessita ainda de adequações para o funcionamento de um curso de Administração na modalidade à distância. Verificamos muitas adaptações ao espaço onde funcionava uma igreja evangélica e, por conta disso, alguns espaços necessitam de investimentos para atenderem ao básico necessário para o funcionamento do curso. Percebe-se uma atenção a modelos de inovação com a criação de espaços multifuncionais, mas a estrutura das salas de aula carecem de uma melhor manutenção o oferta de recursos. Os sanitários encontrados também necessitam de reparos e as salas de atendimento individualizado não possuem estrutura para o acolhimento individual do aluno, necessitando investimentos em suas adequações”.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente processo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717947
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717905
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16000
CNPJ	15.709.500/0001-74
Razão Social	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO PRESIDENTE PRUDENTE
Endereço	Rua Paulo Marcondes, Jardim Eldorado, CEP 19.025-000, Presidente Prudente - SP
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	18372
Nome da Mantida	FACULDADE SOLIDÁRIA DO OESTE PAULISTA
Sigla	FASOL
Endereço Sede	Rua Paulo Marcondes, nº 1447, Parque Residencial São Lucas, CEP 19.025-000, Presidente Prudente -SP
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso (processo)	ADMINISTRAÇÃO
Grau	Bacharelado
Código do Curso	1418326
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	100 (CEM)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.037 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201717948
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201717905
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16000
CNPJ	15.709.500/0001-74

<i>Razão Social</i>	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO PRESIDENTE PRUDENTE	
<i>Endereço</i>	Rua Paulo Marcondes, Jardim Eldorado, CEP 19.025-000, Presidente Prudente - SP	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	18372	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SOLIDÁRIA DO OESTE PAULISTA	
<i>Sigla</i>	FASOL	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Paulo Marcondes, nº 1447, Parque Residencial São Lucas, CEP 19.025-000, Presidente Prudente -SP	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2014
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2020
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	PEDAGOGIA	
<i>Grau</i>	LICENCIATURA	
<i>Código do Curso</i>	1418327	
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	200 (DUZENTAS)	
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	3.532 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 18/04/18, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 144120), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de

16/12/2018 a 19/12/2018, à Rua Paulo Marcondes, 1447, Parque Residencial São Lucas, município de Presidente Prudente –SP e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,77</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,33</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,65</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. As dimensões avaliadas também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.5) conteúdos curriculares.

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CC igual ou maior que três;	Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.
INDICADORES	
Indicador: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.
Indicador: Conteúdos Curriculares;	Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.
Indicador: Metodologia;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório,

	<i>conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.5, de Conteúdos curriculares a comissão fez o seguinte relato:

“Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, bem como não diferenciam o curso dentro da área profissional e sobretudo não induzem o contato com conhecimento recente e inovador. Vistas a FASOL, subscreve de forma preliminar e superficial, apresentado o conjunto das disciplinas como disciplinas optativas citados na página 41 do PPC da FASOL referente às áreas: às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, é importante salientar sobre os aspectos de formação são ligados às condições legais de implantação no currículo das formações e sugeridos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais como conteúdos importantes a serem ministrados e ou tratados no âmbito do curso de formação de professores, tais quais como a lei 10.639/2003, em seguida 11.645/2008; os tratados e acordos da Educação Ambiental dentre outros, que são de grande valor na formação do egresso. Ainda sim, é perceptível na fala como os colaboradores da FASOL, uma preocupação com as temáticas, no entanto não apresentadas no PPC”.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório conforme abaixo elencado:

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,33):

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica- Justificativa para conceito 1: “Na IES em questão, segundo consta no PPC, (p.35) há o espaço da brinquedoteca, concebida como um laboratório de prática e pesquisa pedagógica no qual os alunos poderão vivenciar, discutir, analisar e investigar o valor do brinquedo, dos jogos e das brincadeiras no desenvolvimento integral da criança na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Conforme verificado in loco, esta brinquedoteca possui jogos variados, como encaixes, jogos de alfabetização, etc. A sala é climatizada e iluminada. Possui 2 mesas pequenas com 4 cadeiras pequenas, uma mesa para o docente e uma lousa. No entanto, a comissão na visita in loco, percebeu e verificou que a sala apresentada como brinquedoteca era uma espaço de dimensão pequena em relação a quantidade de estudantes que o curso pretende abranger (200 vagas), no que tange as futuras oficinas a serem realizadas quando divididos em grupos. A IES comenta no PPC (p. 35), em um regulamento próprio, onde estão dispostos os princípios, objetivos e regras de funcionamento da

Brinquedoteca, porém apenas foi apresentado um anexo contendo as mesmas informações que constam no PPC e um cronograma de aquisição de materiais e procedimentos de reforma e pintura. Também consta no PPC (p.36), sobre uma brinquedoteca virtual (encontra-se em construção no AVA), que será composta por jogos educativos digitais adequados às faixas etárias de crianças e jovens com os quais os alunos do curso de Pedagogia EaD poderão se relacionar. No entanto, não foi apresentado o projeto. A comissão Avaliadora, também considerou a ausência do piso tátil, bem como aparatos que evidencia a relação com pessoas com deficiência”.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente processo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201717948
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201717905
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16000
<i>CNPJ</i>	15.709.500/0001-74
<i>Razão Social</i>	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO PRESIDENTE PRUDENTE
<i>Endereço</i>	Rua Paulo Marcondes, Jardim Eldorado, CEP 19.025-000, Presidente Prudente - SP
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	18372
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SOLIDÁRIA DO OESTE PAULISTA
<i>Sigla</i>	FASOL
<i>Endereço Sede</i>	Rua Paulo Marcondes, nº 1447, Parque Residencial São Lucas, CEP 19.025-000, Presidente Prudente -SP
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	PEDAGOGIA
<i>Grau</i>	LICENCIATURA
<i>Código do Curso</i>	1418327
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	200 (DUZENTAS)
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	3.532 horas

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a instituição atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,77
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,07
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,33
Conceito Final Contínuo	3,65
Conceito Final Faixa	4

Entretanto, a SERES não é favorável à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1418326, processo e-MEC nº 201717947) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1418327, processo e-MEC nº 201717948), na modalidade Educação a Distância (EaD).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância. Todavia, não reúne condições para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC. A IES poderá, após a expedição do ato de credenciamento EaD, protocolizar pedido de autorização de cursos de graduação nesta modalidade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Solidária do Oeste Paulista (FASOL), com sede na Rua Paulo Marcondes, nº 1.447, bairro Parque Residencial São Lucas, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, mantida pela Igreja Assembleia de Deus Ministério Presidente Prudente, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Brasília (DF), 7 de julho de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente